

diciário, mesmo com as alterações introduzidas pelo dec.-lei 46 140, de 31-12-1964, revela estarem incluídos nos quadros do pessoal das secretarias dos tribunais de Lisboa e Porto os funcionários das câmaras de falências, entre os quais expressamente se contam os administradores, nada fazendo pressupor que o legislador, pelo facto de não ter incluído nesse mapa os administradores nomeados para os quadros dos restantes tribunais judiciais e haver atribuído ao juízo essas nomeações, tivesse tido o propósito de não considerar estes administradores como funcionários dos respectivos tribunais, enquanto no exercício de funções.

5. Este o parecer que formulo e submeto à apreciação do Conselho Geral. — *Álvaro do Amaral Barata*.

**Parecer do vogal Alvaro do Amaral Barata,
aprovado em sessão de 18-2-1966**

Não existe incompatibilidade entre a profissão de advogado e a função de chefe de secção da Junta de Energia Nuclear, porquanto este organismo não é serviço central de qualquer Ministério nem a sua lei reguladora impede aos seus funcionários o exercício de advocacia.

1. O sr. dr. João São Pedro Vieira, tendo concluído a licenciatura em Direito, mas prestando serviço na Junta de Energia Nuclear, como chefe de secção contratado, pede para ser esclarecido sobre se pode fazer o tirocínio para a advocacia, quer deseja exercer, ou se existe incompatibilidade entre o exercício daquelas funções públicas e a profissão de advogado.

2. Em caso idêntico, já este Conselho Geral se pronunciou, ao aprovar, em sessão de 8-10-1965, o parecer do Ex.^{mo} vogal sr. dr. Nuno Rodrigues dos Santos ⁽¹⁾ no sentido de que não se verifica nenhuma incompatibilidade entre a função inerente ao cargo de chefe de secção da Junta de Energia Nuclear e o exercício da advocacia.

Nesse parecer acentua-se que em qualquer dos números do art. 591 do E. J. não se encontra referência expressa ao

⁽¹⁾ Publicado no presente número, p. 190.

mencionado cargo, e que, também, nos decs.-leis 39 580 e 39 581, de 29-3-1954, que criaram a Junta de Energia Nuclear e fixaram os vencimentos do seu pessoal, não há nenhum preceito que incompatibilize com o exercício da advocacia o desempenho de qualquer dos seus cargos.

3. E tal situação legal continua líquida, não obstante aqueles diplomas haverem sido revogados pelo dec.-lei 41 995, de 5-12-1958, segundo o qual a Junta de Energia Nuclear é um organismo com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, que superintende em tudo quanto respeita às aplicações pacíficas da energia nuclear, não constando de nenhuma das suas disposições qualquer impedimento ao exercício da advocacia.

Tanto basta para que a função pública de que se trata não constitua obstáculo ao exercício da profissão de advogado, visto que a Junta de Energia Nuclear, embora organismo autónomo, não é serviço central de qualquer Ministério — alínea c) do cit. art. 591 do E. J. —, nem a respectiva lei reguladora torna impeditivo o exercício da advocacia — alínea g) do mesmo artigo.

4. Termos em que se me afigura dever responder-se ao interessado no sentido de que não há incompatibilidade entre a função de chefe contratado da Junta de Energia Nuclear e o exercício da advocacia. — *Álvaro do Amaral Barata*.

**Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata,
aprovado em sessão de 25-2-1966**

O art. 48 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, impõe aos diplomados em Direito por Faculdades de outros países, incluindo Portugal, a revalidação dos seus diplomas para poderem advogar no Brasil. Deste modo, não existe naquele país o regime de reciprocidade a que se refere o art. 563 do E. J., que possibilitaria aos Brasileiros, diplomados por Faculdades do Brasil, o exercício da advocacia em Portugal.

1. O sr. dr. Nilo Lazary Teixeira, casado, de nacionalidade brasileira, licenciado em direito pela Faculdade de Direito de Niteroi, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, com escritório na Rua Rodrigo Silva, 18, sala 1 003, daquela cidade,